

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 726/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bomboniere e água para atender a demanda das diversas secretarias municipais pelo período de 12 meses, pertencentes a este município de São Desidério/BA.

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA VALOIS LTDA, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, apresentada pela empresa **CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.591.447/0001-55, com sede à Rodovia BA 526, nº 2091, 1º andar, Galpão 09, Cassange, Salvador/BA – CEP: 41505-220, alegando que o critério de julgamento por menor preço por lote, especificamente em relação ao **Lote 04**, que agrupa itens de natureza distinta, como suplementos alimentares e fórmulas infantis. Alega, em síntese, que tal agrupamento restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos, o que poderia resultar em prejuízo à economicidade.

A impugnante requer, ao final, o provimento da impugnação para que seja realizado o desmembramento dos itens do referido lote.

## II- DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bomboniere e água para atender a demanda das diversas secretarias municipais pelo período de 12 meses".

A impugnante se insurge contra o critério de julgamento por menor preço por lote, especificamente em relação ao **Lote 04**, que agrupa itens de natureza distinta, como suplementos alimentares e fórmulas infantis. Alega, em síntese, que tal agrupamento restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos, o que poderia resultar em prejuízo à economicidade.

Requer, ao final, o provimento da impugnação para que seja realizado o desmembramento dos itens do referido lote.

Contudo, em que pesem os argumentos da impugnante, a presente impugnação não merece prosperar, conforme se demonstrará.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão administrativa de agrupar os itens no Lote 04, ora questionado, não foi arbitrária, mas sim fruto de criterioso planejamento e de estudos técnicos preliminares que indicaram ser esta a forma mais eficiente e econômica para atender às necessidades da Administração Pública.

### III.1. Da Discrecionabilidade da Administração e da Justificativa Técnica para o Agrupamento

A Administração Pública, no exercício de sua função, detém a prerrogativa de definir o objeto da licitação e a forma de sua execução, incluindo o parcelamento ou o agrupamento de itens, desde que o faça de maneira fundamentada. O art. 40, V, "a", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital indicará o objeto da licitação, que será "descrito de forma sucinta e clara". A definição desse objeto, incluindo sua composição em lotes, insere-se na esfera de discrecionabilidade do gestor público.

No presente caso, o agrupamento dos itens no Lote 04 justifica-se por critérios de **eficiência, economicidade e compatibilidade técnica**. A aquisição conjunta de produtos de natureza alimentar, ainda que de segmentos específicos, visa otimizar a logística de entrega, simplificar a gestão contratual e fiscalizatória, e garantir a padronização e a qualidade dos produtos fornecidos às diversas secretarias municipais. A pulverização da contratação em múltiplos itens ou lotes menores poderia, ao contrário do que alega a impugnante, gerar um aumento dos custos operacionais e dificultar o controle por parte da Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido a legalidade do agrupamento de itens em lotes quando há justificativa técnica e econômica para tanto, conforme se depreende de sua jurisprudência:

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 1532024 — Publicado em 2024**

A ausência de parcelamento do objeto da contratação é justificada pela necessidade de manter a cadeia produtiva integrada, conforme as diretrizes do Sistema de Qualidade Farmacêutico, evitando a diluição da responsabilidade técnica.

Embora o caso acima se refira à indústria farmacêutica, a *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável ao presente caso, qual seja, a de que a manutenção da integridade do fornecimento e a centralização da responsabilidade em um único contratado podem ser mais vantajosas para a Administração.

### **III.2. Da Ausência de Restrição à Competitividade e da Manutenção da Isonomia**

A impugnante alega que o agrupamento restringe a competitividade. No entanto, a modelagem da licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração de forma global, considerando não apenas o preço, mas também a eficiência na gestão do contrato. O mercado fornecedor é amplo e não se pode presumir que a divisão do objeto resultaria, necessariamente, em propostas mais vantajosas.

Ademais, a alteração da composição dos lotes neste momento, após a divulgação do edital, poderia ferir o princípio da isonomia, uma vez que outros potenciais licitantes podem ter se baseado na estrutura original dos lotes para elaborar seus estudos de viabilidade e suas propostas

O TCU já se manifestou no sentido de que a adjudicação por preço global por lote é possível, desde que devidamente justificada, como no presente caso:

#### **TCU — : 997020134 — Publicado em 2016**

A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

A Administração, ao optar pelo agrupamento, realizou essa ponderação e concluiu pela sua vantajosidade, considerando os aspectos logísticos, de gestão e de padronização já mencionados.

### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA e, no mérito, a DECLARO TOTAL INDEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, em especial no que tange à composição do Lote 04 e ao critério de julgamento por menor preço por lote, por ser medida de direito e de justiça.

São Desidério – Bahia, 03 de novembro de 2025.



MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA

Pregoeira do Município de São Desidério – Bahia